

TEORIA DO CRIME

Conceito de crime

CONCEITO FORMAL (LEI)

CONCEITO MATERIAL (OFENSA A BEM JURÍDICO)

CONCEITO ANALÍTICO

Conceito analítico de crime

CRIME = TIPICIDADE + ANTIJURIDICIDADE + CULPABILIDADE

Conceito analítico de crime

AÇÃO: TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL

ACÇÃO

comportamento externo / objetivamente identificável
componente psicológico / vontade dirigida a um fim

Ausência de ação

1) coação física irresistível (*vis absoluta*)

A pessoa é instrumento para realização da vontade do coator

CP pune autor mediato (art. 22)

Ausência de ação

2) movimentos reflexos

Atos reflexos, puramente somáticos, em que o movimento corpóreo ou sua ausência é determinado por estímulos dirigidos diretamente ao sistema nervoso

Ex: ataque epilético – atos reflexos não dependem da vontade

Ausência de ação

3) estados de inconsciência

Ex: sonambulismo, embriaguez letárgica, hipnose.

TIPICIDADE

CONDUTA TÍPICA

Ação ou omissão descrita na lei penal

Princípio da taxatividade da lei penal

RESULTADO

Resultado jurídico x Resultado naturalístico

RESULTADO

Resultado jurídico: é a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma.

Resultado naturalístico: é o efeito natural da conduta (mutação no mundo fenomênico).

Destaca-se da conduta. Estão ligados apenas por nexos causal objetivo.

RESULTADO

Não há crime sem resultado jurídico e há crimes destituídos de resultado naturalístico

Resultado jurídico é integrante essencial do delito / resultado naturalístico é elemento accidental

Classificação dos crimes de acordo com resultado

crimes materiais: o legislador distingue, na sua configuração objetiva, além da conduta, um resultado dela dependente

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Classificação dos crimes de acordo com resultado

crimes formais: a intenção do agente é a realização de um resultado, mas a norma dispensa sua concretização e considera o crime realizado em momento anterior.

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Classificação dos crimes de acordo com resultado

crimes de mera conduta: para integrar o elemento objetivo do crime basta o comportamento do agente, que por si só não gera efeitos no mundo exterior

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito...

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Relação de causalidade - casos

Torcedor são-paulino morreu devido ao tiro na cabeça, diz IML

Folha on line, 17/12/2008

O IML (Instituto Médico Legal) do Distrito Federal informou na manhã desta quarta-feira que a morte do torcedor são-paulino Nilton César de Jesus, 26, aconteceu devido ao tiro na cabeça recebido durante uma briga antes do jogo entre Goiás e São Paulo, no dia 7 de dezembro

Segundo o laudo, o rapaz teve traumatismo craniano causado pelo projétil que atingiu sua nuca e saiu próximo à orelha esquerda, penetrando o cérebro. O IML também aponta que a coronhada que Jesus recebeu no momento do disparo não foi responsável por fraturas.

O resultado do laudo contraria as afirmações feitas pelo médico do hospital de Base, do Distrito Federal, onde Jesus ficou internado por cinco dias. No dia da morte do rapaz, a assessoria do hospital afirmou que o médico Carlos Silvério, chefe do Departamento de Neurocirurgia, apontava uma pancada como a causa da morte.

Após ser ferido, Jesus ficou cinco dias em coma. O corpo do rapaz foi enterrado na manhã de sábado, no Cemitério do Morumbi, em São Paulo. O enterro aconteceu sob protestos de familiares e membros das duas principais torcidas organizadas do São Paulo --Dragões da Real e Torcida Independente.

O sargento da Polícia Militar apontado como responsável pelo disparo que atingiu o torcedor, José Luiz Carvalho Barreto, foi preso logo após o crime, mas teve seu pedido de liberdade provisória concedido pela Justiça um dia depois.

Procurado pela Folha Online, o promotor de Justiça Paulo Gomes, do Distrito Federal, afirmou que ainda não recebeu o laudo do IML. Segundo ele, o documento pode ser entregue apenas em janeiro devido ao recesso de fim de ano.

Mesmo sem ter recebido o documento, o promotor afirmou já ter sido informado sobre o resultado e acrescentou que a acusação feita contra o sargento deve ser de lesão corporal seguida de morte.

Segundo o promotor, as imagens divulgadas do momento do disparo mostram que o tiro dado foi acidental e que o sargento não teve intenção de atirar contra o torcedor. Mas destaca que o PM pretendia lesionar o rapaz desnecessariamente e, por isso, tudo indica que a acusação contra o sargento será de lesão corporal seguida de morte, que prevê pena de 2 a 8 anos.

Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/12/480613-torcedor-sao-paulino-morreu-devido-ao-tiro-na-cabeca-diz-impl.shtml>

Relação de causalidade - casos

Daniel César
Colaboração para o UOL
15/05/2021 15h47

Atualizada em 16/05/2021 04h13

Laudo aponta suspeita de covid em morte de mulher de 27 anos após cirurgia

Sequelas da covid-19 podem ter agravado o quadro de saúde da vendedora de veículos Keitiane Eliza da Silva, de 27 anos, que morreu em 13 de abril por complicações de uma cirurgia plástica em Cuiabá (MT). É o que diz o laudo da perícia realizada pela Politec (Perícia Oficial e Identificação Técnica), liberado ontem.

Segundo o documento, durante o período pré-operatório, exames laboratoriais da paciente não apontaram anormalidades e o exame físico estava sem alteração, o que liberou a mulher para realização do procedimento.

O documento indica que não é possível saber o que causou a coagulopatia, instalada após a cirurgia e responsável pela morte da vendedora, mas a conclusão é de que o quadro de coronavírus pode ter sim influenciado o quadro de saúde da paciente.

"Fica claro para estes peritos que o sangramento excessivo que levou a Sra. Keitiane à morte, se deveu a um quadro agudo de coagulopatia (CIVD) que se instalou no pós-operatório imediato, de forma imprevisível. Não é possível afirmar categoricamente se a causa dessa desordem esteve relacionada ao grande porte da cirurgia e a condições orgânicas individuais inatas da falecida, ou até mesmo ao quadro recente de Covid-19 que ela havia tido, doença de surgimento recente, multifacetada e de repercussões ainda insondáveis, sabidamente associada a coagulopatia", diz trecho do documento.

O laudo aponta ainda que Keitiane já havia feito outras duas cirurgias e que seu estado de saúde era considerado saudável e, portanto, o único ponto fora da curva havia sido a covid-19.

"O que se verificou de importante na documentação analisada referente aos antecedentes da periciada é que ela já havia anteriormente se submetido a pelo menos dois procedimentos cirúrgicos de monta (cesariana e implante de prótese mamária) sem notícia de complicações semelhantes, e que ela havia tido Covid-19 no mês anterior à realização da cirurgia (teste antígeno positivo em 22/03/2021) [...] Não havia nenhum problema de saúde detectável, sobretudo, no sistema de coagulação sanguínea, evidenciando uma mulher jovem e saudável".

A expectativa da Politec é que novas conclusões ainda possam surgir com o resultado de exame anátomo-patológico das peças anatômicas, que foram enviadas à Gerência de Histopatologia Forense, ainda sem data para o resultado

Relação de causalidade - casos

Relembre o caso

Keitiane Eliza da Silva morreu no dia 14 de abril, um dia depois de ter passado por três procedimentos estéticos em Cuiabá. A jovem foi submetida a lipoaspiração com abdominoplastia e enxerto nos glúteos, além da correção de uma cicatriz que tinha nos seios decorrente de um procedimento anterior feito em outro hospital.

Durante a cirurgia, que durou cerca de seis horas, tudo teria ocorrido bem e Keitiane foi levada para se recuperar em um quarto. À noite, entretanto, a vendedora apresentou falta de ar. Por volta da meia-noite, Keitiane apresentou novamente falta de ar e teve uma parada cardíaca.

Devido ao estado de saúde grave, a vendedora precisou ser transferida para a UTI (Unidade de Terapia Intensiva) de um hospital da cidade. Segundo a família, ela teve outras duas paradas cardíacas e não resistiu. A mulher deixou dois filhos pequenos.

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/15/morte-mulher-cirurgia-plastica-covid.htm>

Relação de causalidade

CP adotou a Teoria da Equivalência das Condições ou da *Conditio sine qua non*.

- todos os fatos que concorrem para o evento (resultado) são considerados causa.

Relação de causalidade

Como saber se determinada conduta é causa do resultado?

Juízo hipotético de eliminação

1) se resultado ocorreria mesmo com a supressão da conduta, então não há nenhuma relação de causa e efeito entre um e outra.

2) se resultado não ocorreria, então a conduta é condição indispensável para a ocorrência do resultado e, portanto, é causa.

Relação de causalidade

Problema: causalidade levada *ad infinitum*

Soluções:

Concausas absolutamente independentes

Superveniência de causas relativamente independentes.

Localização do dolo e da culpa no tipo penal

Relação de causalidade

Concausas absolutamente independentes

A conduta não contribuiu em nada para a produção do resultado.

- preexistentes
- concomitantes
- supervenientes

Relação de causalidade

Causas relativamente independentes

Auxiliam ou reforçam o processo causal iniciado com o comportamento do sujeito.

Relação de causalidade

Superveniência de causa relativamente independente

Art. 13, § 1º, CP

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relação de causalidade

Superveniência de causa relativamente independente

Art. 13, § 1º, CP

Exclusão, desde logo, das causas preexistentes ou concomitantes.

Quando ocorrer uma dessas causas, há duas possibilidades: ou são absolutamente independentes e excluem a relação causal, ou são relativamente independentes e se aliam à conduta, não excluindo o nexo de causalidade.

Relação de causalidade

Como uma causa relativamente independente pode causar, por si só, o resultado?

Quando alguém coloca em andamento determinado processo causal, pode ocorrer que sobrevenha, no decurso deste, uma nova condição que, em vez de se inserir no fulcro aberto pela conduta anterior, provoca um novo nexo de causalidade. Embora se possa estabelecer uma conexão entre a conduta primitiva e o resultado final, a segunda causa – a causa superveniente – é de tal ordem que determina a ocorrência do resultado, como se tivesse agido sozinha, pela anormalidade, pelo inusitado, pela imprevisibilidade da sua ocorrência.

Relação de causalidade

Para saber se fato é causa:

- 1) juízo hipotético de eliminação – se resposta for não: há conexão causal entre a conduta anterior e o resultado.
- 2) pergunta: essa causa superveniente se insere no fulcro aberto pela conduta anterior, somando-se a ela para a produção do resultado? – se resposta for afirmativa, não excluirá o nexo de causalidade da conduta anterior, porque a causa posterior simplesmente somou-se à conduta anterior na produção do resultado. Se resposta for não (a causa superveniente causou isoladamente o evento), está afastada a relação de causalidade da conduta anterior.

Relação de causalidade

Exemplo:

A foi ferida por B, e foi levada ao hospital. Ambulância envolve-se em acidente, projetando a vítima, que bate a cabeça no meio-fio da calçada e morre.

- 1) conduta anterior foi condição indispensável para a ocorrência do resultado subsequente.
- 2) deve-se perguntar se a causa superveniente aliou-se ao ferimento, somando energias na produção do resultado morte, ou se a vítima morreu de comoção cerebral, de maneira, portanto, inusitada, anormal, imprevisível em relação à conduta primitiva.

Conclusão: a causa superveniente e relativamente independente produziu, por si só, o resultado – o perigo criado pelo comportamento do agente não chega ao dano final. A pessoa que feriu não é autora do homicídio, mas somente de lesão dolosa ou culposa, ou tentativa de homicídio.

Relação de causalidade

Localização do dolo e da culpa no tipo penal

Causalidade relevante para o DP é aquela que é previsível, que pode ser mentalmente antecipada pelo agente.

Cadeia causal será sempre limitada pelo dolo ou pela culpa.

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A ingere veneno e está prestes a morrer.

Nesse estado, B causa ferimento leve em A, que vem a morrer pouco tempo depois.

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A fere B.

B morre em razão de substância tóxica ministrada (remédio) de forma errada

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

Vítima de envenenamento morre devido à queda de viga de concreto na sua cabeça, antes do veneno fazer efeito

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A fere B.

B morre por infecção hospitalar

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A fere B.

B morre porque, sendo hemofílico, o ferimento gerou hemorragia fatal.

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A fere B, com uma faca.

B não obedece às prescrições médicas e não cuida do ferimento, o que leva a uma infecção generalizada, e morre

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A dá um bombom envenenado a B.

B engasga ao comer o bombom e morre em decorrência do engasgo.

Relação de causalidade

EXEMPLOS:

A e B querem matar C, valendo-se de veneno.

A e B dão veneno em dose insuficiente, mas vítima morre devido à soma das doses.

* Divergência quanto à solução

Crimes Omissivos

Crimes omissivos próprios ou puros

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar

Crimes Omissivos

Crimes omissivos próprios ou puros

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente

Crimes Omissivos

Crimes omissivos impróprios ou impuros ou comissivos por omissão

* Omissão do garante frente ao dever de impedir o resultado

Crimes Omissivos

Relevância da omissão (art. 13, § 2º, CP)

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (ingerência).

Relação de causalidade - casos

Juiz dá "puxão de orelha" no MPF ao absolver acusados de acidente da TAM

5 de maio de 2015, 7h18

Por Felipe Luchete

Uma série de erros do Ministério Público Federal fez com que a Justiça Federal rejeitasse denúncia contra três acusados de contribuir para o acidente com um avião da TAM que causou a morte de 199 pessoas, em 2007, no aeroporto de Congonhas, em São Paulo. O juiz Márcio Assad Guardia, da 8ª Vara Criminal de São Paulo, diz que o órgão acusatório apresentou "distorção e invencionice", "imprecisão absurda", "verdadeiro devaneio" e omitiu dados da perícia.

Ele absolveu dois executivos da TAM — o então diretor de Segurança de Voo da companhia, Marco Aurélio dos Santos de Miranda e Castro, e o vice-presidente de Operações Alberto Fajerman — e a diretora da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) na época do acidente, Denise Maria Ayres Abreu. Segundo o MPF, os três deixaram a aeronave exposta a perigo mediante negligência, pois teriam ignorado procedimentos ligados às suas funções.

A denúncia diz, por exemplo, que os executivos da TAM deveriam ter ordenado que a aeronave pousasse em outro aeroporto ao constatar problemas na pista principal de Congonhas, num dia chuvoso. Já a decisão diz que não havia motivo concreto para o redirecionamento de aeronaves, pois o aeroporto estava em funcionamento regular, autorizado pelas autoridades competentes.

Apesar de o MPF indicar problemas na atuação da dupla, o juiz afirma que o órgão deixa brechas sobre qual deveria ser a conduta correta: "Qual o critério que seria utilizado? Bastaria que chovesse no mesmo dia? Ou algumas horas antes? Bastaria a identificação de pista molhada? Em suma, o parquet nem sequer delimita objetivamente o dever de agir, ou seja, o comportamento que seria apto a impedir o resultado, engendrando uma conduta desprovida de razoabilidade e que passa ao largo de qualquer lastro probatório ou normativo".

Castro e Fajerman também eram acusados de terem deixado de informar os pilotos do Airbus A-320 sobre mudanças no procedimento de pouso, já que um reversor estava inoperante. O juiz disse que essa imputação consiste "em verdadeiro devaneio", pois as provas nos autos demonstraram que a comunicação foi feita por meio de boletins, e-mails e do MEL (lista de equipamentos elaborada pelo fabricante do avião cuja leitura é obrigatória para pilotos, ou a "bíblia" do aviador, segundo o juiz).

A ex-diretora da Anac foi denunciada sob a acusação de ter liberado a pista de Congonhas "mesmo ciente de suas péssimas condições". A denúncia cita liminar de uma Ação Civil Pública que impôs limites ao tráfego no aeroporto até a recuperação da pista. Mas a decisão, aponta o juiz, nem sequer tinha eficácia no dia 17 de julho de 2007, quando ocorreu o acidente, pois as obras já haviam sido concluídas.

Relação de causalidade - casos

A denúncia citava ainda procedimentos corretos para "aeronaves com sistema de freio inoperante". O juiz apontou "falta de compromisso com a precisão semântica", pois "nunca, em nenhum lugar do planeta, permitiu-se que uma aeronave operasse sem sistema freios!".

Ao apresentar os argumentos finais, o MPF também quis mudar a acusação de modalidade culposa por dolosa. O juiz afirmou que "transparece à obviedade o descabimento do pleito ministerial, pois só poderia modificar a descrição da petição inicial se houvesse mudança na descrição dos fatos".

Erro dos pilotos

Em resumo, a decisão diz que o acidente ocorreu por erro na execução do procedimento de pouso, conforme concluiu a perícia. "Nessa toada, ainda que houvesse uma 'melhor estrutura', 'maior número de funcionários' ou 'outros instrumentos de comunicação com os pilotos e de análises de tendências' — seja lá o que isso signifique na visão do MPF — não teria o condão de impedir o acidente ou minimizar eventual risco de sua ocorrência."

"Seu fator determinante deu-se no exato momento da execução do procedimento de pouso, de modo que não se encontra no desdobramento causal de uma 'fiscalização' prévia do setor de segurança da companhia aérea, nem tampouco ao alcance de sua ingerência para evitar que o resultado não ocorresse", escreveu Guardia.

Ele avaliou que somente haveria responsabilidade dos dirigentes nas hipóteses de, por exemplo, falta de treinamento adequado; escala de pilotos inexperientes ou com horas insuficientes de voo com aquele modelo de aeronave; inobservância de horas necessárias de descanso dos pilotos; ou excesso de carga de trabalho, o que não ocorreu no caso.

Disputa por linhas

O acidente se deu em meio a uma guerra empresarial em que a TAM e a Gol atuavam fortemente sobre a Anac para ficar com as linhas da combalida Varig, já em processo de recuperação judicial. Como a Justiça barrou a apropriação das linhas pelas duas aéreas, a Anac abriu novas janelas para que as companhias pudessem expandir sua operação, aumentando o número de voos.

Relação de causalidade - casos

PF não aponta culpados no acidente da TAM em 2007

Inquérito foi concluído e enviado ao Ministério Público Federal na sexta. Conclusão é de que acidente teria sido causado por erro dos pilotos.

Após dois anos e dois meses de investigação, a Polícia Federal (PF) concluiu o inquérito sobre o acidente com o voo 3054 da TAM sem apontar culpados pela maior tragédia da aviação brasileira, que deixou 199 mortos em São Paulo no dia 17 de julho de 2007. O relatório final, enviado na sexta-feira (25) à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não traz nenhum indiciamento. O Ministério Público Federal (MPF) tem agora três alternativas: arquivar o caso, pedir novas diligências ou oferecer denúncia contra quem considerar responsável pelo acidente, independentemente do relatório da PF.

A PF alega não ter encontrado nexo de causalidade que vinculasse a tragédia às pessoas que, de alguma forma, tinham responsabilidade sobre o aeroporto, o avião ou o setor aéreo. Na prática, a conclusão é a de que o acidente teria sido causado exclusivamente por um erro dos pilotos do Airbus 320.

As caixas-pretas do avião indicam que os comandantes Kleyber Lima e Henrique Stefanini di Sacco manusearam os manetes (aceleradores) de maneira diferente da recomendada. Um deles permaneceu na posição de aceleração, deixando a aeronave desgovernada.

O jato varou a pista do Aeroporto de Congonhas, cruzou a Avenida Washington Luís e bateu no prédio da TAM Express a 175 quilômetros por hora. O entendimento da PF diverge do da Polícia Civil paulista e do Ministério Público Estadual (MPE).

"O fim das investigações demonstrou aquilo que a empresa já aguardava, ou seja, a ausência de qualquer responsabilidade por parte de seus funcionários, quer aqueles responsáveis pela manutenção e controle de voo ou por aqueles responsáveis pela pilotagem do avião", declarou o criminalista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, que defende a TAM.

O presidente da Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do Voo TAM JJ 3054, Dario Scott, se disse decepcionado. "Esperava mais do inquérito da PF, pois existe muita responsabilidade de TAM, Anac e Infraero. Além disso, a PF desrespeita todo o trabalho feito pela Polícia Civil de São Paulo."

Elementos subjetivos do tipo

Art. 18 - *Diz-se o crime:*

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Elementos do dolo

- 1) elemento cognitivo ou intelectual
 - 2) elemento volitivo (vontade)
- * dolo existe na ação e na omissão

Elementos subjetivos do tipo

Art. 18 - *Diz-se o crime:*

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Espécies de dolo

- 1) Dolo direto ou imediato
- 2) Dolo eventual ou indireto

Elemento subjetivo especial (Dolo genérico X Dolo específico)

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Elemento subjetivo especial (Dolo genérico X Dolo específico)

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel

Especiais motivos de agir

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Especiais motivos de agir

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Especiais motivos de agir

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Especiais motivos de agir

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Elementos subjetivos do tipo

* Aferição do dolo

Elementos subjetivos do tipo

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Elementos do crime culposo

- 1) inobservância do cuidado objetivo devido
- 2) produção de um resultado e nexos causal
- 3) previsibilidade objetiva do resultado

Modalidades de culpa

- 1) Imprudência
- 2) Negligência
- 3) Imperícia

Espécies de culpa

- 1) Culpa consciente
- 2) Culpa inconsciente

Elementos subjetivos do tipo

*** Concorrência e compensação de culpas**

Elementos subjetivos do tipo

Art. 18, parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Elementos subjetivos do tipo

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Elementos subjetivos do tipo

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Elementos subjetivos do tipo

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Dolo eventual X culpa consciente

STJ, AgRg no AREsp 1166037/PB

4. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

5. Na espécie, **foram apontados elementos que podem sugerir a presença do dolo eventual: ação volitiva do réu, que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo e trafegava em alta velocidade - 151,2 km/h -, desrespeitando os cruzamentos com vias preferenciais, colidindo com veículo de terceiro.**

6. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que **o dolo eventual não é extraído da "mente do agente", mas das circunstâncias do fato**, de forma que a ocorrência de uma morte e de uma lesão corporal faz parte do resultado assumido pelo agente, que sob a influência de álcool, em alta velocidade e desrespeitando as regras de trânsito, foi o responsável pelo fatídico acidente. **Tais elementos, bem delineados na denúncia, demonstram a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, justificando a imputação.**

Dolo eventual X culpa consciente

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Dolo eventual X culpa consciente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 – SC

No **dolo eventual**, o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (art. 128, I - CP). **Prevê o resultado, não o deseja, mas também não recua na conduta, assumindo o risco do resultado.**

Nos delitos de trânsito, precedentes têm admitido que o **binômio embriaguez e velocidade, produzindo resultado danosos, implica dolo eventual**, conclusão que não pode ser adotada de forma absoluta, mesmo porque não se garante que a previsão do resultado, pelo agente, dê-lhe a certeza de que também não pereça ou de que não seja lesionado.

Mas, de toda forma, a decisão pela ocorrência, dentro das circunstâncias do caso, de culpa consciente — o agente prevê o resultado mas espera que ele não ocorra — ou dolo eventual deve ficar para a definição do Tribunal do Júri, o juízo natural.

Dolo eventual X culpa consciente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.058 – SC

Como fica claro, a Corte de origem considerou haver a demonstração de indícios de **evidente perigo de dano à incolumidade pública e privada** na conduta do pronunciado, que conduzia seu veículo automotor em rodovia com considerável movimentação de pessoas (pedestres, ciclistas, motociclistas, condutores de automóvel), com sua capacidade psicomotora substancialmente alterada, pela ingestão de bebida alcoólica, executando manobra perigosa de zigue-zague, causando perigo para outras pessoas.

Tal entendimento, todavia, destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III, do CP, que sugere a **ideia de premeditação**, com a percepção clara e definida do resultado almejado por parte do agente, não se compatibiliza com a figura do **dolo eventual**, no qual **o agente, embora assumo o risco, não atua de forma direcionada à obtenção da ofensa ao bem jurídico tutelado.**

Dolo eventual X culpa consciente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 – MG (voto vencido)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUÇÃO ANORMAL DO VEÍCULO. CONSEQUÊNCIA DA EBRIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A PREVISÃO E ANUÊNCIA AO RESULTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dolo eventual X culpa consciente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 – MG (voto vencido)

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

2. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever objetivo de cuidado, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual.

Dolo eventual X culpa consciente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 – MG (voto vencido)

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* apontou três elementos para afirmar existirem provas a indicar a ocorrência do dolo eventual, a saber, a (a) embriaguez, (b) o excesso de velocidade e (c) a condução anormal do veículo. Quanto ao primeiro, os juízos antecedentes utilizaram como fundamento o teste do etilômetro, que acusou a concentração de álcool de 0,85 mg/L de ar expelido. Em relação ao segundo, as instâncias ordinárias se ampararam no laudo pericial do local de acidente que concluiu não ser possível precisar a quantos km/h o veículo do agente estava no momento da colisão. No que tange ao terceiro, não foi demonstrado que tal circunstância foi um ato deliberado do autor, o que permite concluir ser consequência da dita ebriedade do agente. Portanto, embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o dolo eventual, não foram verificados elementos concretos delineados nos autos – além da embriaguez do réu – de que ele estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento.

Crimes Preterdolosos

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Crimes Preterdolosos

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Crimes Preterdolosos

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Crimes Preterdolosos

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Erro de tipo

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro de tipo

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Erro de tipo

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Erro de tipo

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR

Desse modo, ficou demonstrada a autoria delitiva por parte do réu Carlos Eduardo Rocchi quanto ao crime tributário na denúncia de omissão de informação à Receita Federal do Brasil com o intuito de reduzir tributo (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90).

O **dolo** emerge da seguinte constatação, como profissional liberal (fisioterapeuta) era o maior interessado na omissão de informações (omissões de receitas tributárias) às autoridades fazendárias, visto que, não fosse o cruzamento de dados realizados pelo Fisco, não teria sido constatada a redução na base de cálculo do IRPF que lhe proporcionou vantagem indevida.

Em que pese a **argumentação defensiva** no sentido de que os réus teriam declarado valores menores em relação ao que realmente deveriam declarar em seu Imposto de Renda Pessoa Física em função de não contarem com auxílio de contador o que, segundo o alegado, caracterizaria a um só tempo **erro de tipo e ausência de dolo**, a análise dos elementos probatórios permite concluir que não comporta acolhimento tal afirmação.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR

De fato, tal tese só faria sentido se a ré Marilza Brunetti Rocchi (que na época atendia pelo nome de solteira Marilza Zarias Moreira) não tivesse **confessado** a prática delitiva.

Outra circunstância que afasta a tese de ausência de dolo é que **não houve prestação espontânea de informações à Receita Federal do Brasil (nem mesmo qualquer pagamento do imposto devido pelos acusados)** porquanto necessitou a fiscalização da Receita Federal realizar a notificação dos acusados e de contribuintes para que depois se confirmasse a efetiva prestação de serviços (e a remuneração recebida por estes) tendo em conta a existência de diversos comprovantes emitidos a pacientes que os apresentaram para fins de abatimento em suas declarações, ou seja, a Administração só promoveu a autuação e o lançamento do crédito tributário após o cruzamento de dados quando apurou que havia divergência em relação ao que foi efetivamente declarado pelos acusados.

(...)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.470 - PR

Cumprе destacar que a **demonstração do dolo** no caso de delitos contra a ordem tributária, pela própria natureza da infração, deve ser feita em **conjunto com os demais elementos probatórios** existentes nos autos, bem como com o **modus operandi do agente** e, também, de acordo com as **máximas da experiência**.

(...).

Logo, ante o confronto das provas produzidas nos autos, considero que restam comprovados a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como **presente o dolo inerente à prática da sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal**.

Erro de tipo

Contrabando ou descaminho (redação anterior)

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.200 - ES

O acórdão do Tribunal de origem considerou que, para a caracterização do crime de contrabando, **é necessário que o agente conheça a origem estrangeira do bem que utilizara no exercício da atividade comercial**, sob pena de configuração de erro de tipo, em razão da ausência de consciência da prática da infração penal, restando afastado o dolo.

Entendeu, ainda, o *decisum* que, no caso dos autos, **a ciência da origem estrangeira de componentes de máquinas caça-níqueis é inalcançável pelo homem médio**, razão pela qual impõe-se a absolvição do réu.

Erro de tipo

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

HABEAS CORPUS Nº 628.870 - PR

2. O erro de tipo, previsto no art. 20, § 1º, do Código Penal, isenta de pena o agente que “por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”. O erro sobre elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente. **A idade da vítima é elemento constitutivo do crime de estupro de vulnerável**, uma vez que, se ela contar com 14 anos ou mais, deve ser provada a prática de violência ou grave ameaça, a fim de se configurar o delito descrito no art. 213 do Código Penal.

HABEAS CORPUS Nº 628.870 - PR

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias reconheceram que **a vítima afirmou ao paciente possuir 15 anos**, tendo contado sua verdadeira idade somente depois de praticar, na primeira oportunidade, conjunção carnal com o réu.

4. Resta configurado erro de tipo em relação ao primeiro estupro, pois o paciente, embasado na afirmação da própria vítima e na **idade colocada por ela em seu perfil na rede social Facebook**, desconhecia o fato de estar se relacionando com menor de 14 anos, o que afasta o dolo de sua conduta.

Elementos descritivos x elementos normativos

Elementos objetivos-descritivos

- identificados pela simples constatação sensorial / podem ser facilmente compreendidos somente com a percepção dos sentidos.
- ex: objetos, seres, animais, coisas ou atos perceptíveis pelos sentidos.
- ex: coisa móvel (art. 157), membro (art. 129, par. 1, III), explosivo (art. 121, par. 2, III).

Elementos descritivos x elementos normativos

Elementos objetivos-normativos

- necessidade de atividade valorativa / implicam juízo de valor
- de valorização jurídica. ex: art. 171, par. 2, VI (cheque), art. 297 (documento), art. 312 (funcionário público), art. 235 (casamento), art. 334 (direito ou imposto devido).
- de valorização extrajurídica ou empírico-cultural. ex: ato obsceno (art. 233), perigo mortal (art. 245), dignidade, decoro (art. 141), doença contagiosa (art. 268).
- ex: “indevidamente” (arts. 162, 192, I, 316, 317)

Elementos descritivos x elementos normativos

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Elementos descritivos x elementos normativos

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Elementos descritivos x elementos normativos

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Princípio da insignificância (“crimes de bagatela”)

Condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, mas não apresentam nenhuma relevância material – bem jurídico não chegou a ser lesionado.

Necessidade de análise do caso concreto.

STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 115.383/RS, j. 25/6/13

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores **a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada**. 2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como **causa de atipicidade** da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados. 3. No caso em concreto, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, aptos a ensejarem a aplicação do referido princípio, pois a inutilização de bem pertencente à empresa concessionária de serviços públicos afeta toda a coletividade. 4. Ordem denegada.”

STJ, EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 9/12/2015.

A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Destaca-se, inicialmente, que **não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva no crime de descaminho.** Para a Sexta Turma deste Tribunal Superior, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse. Já para a Quinta Turma, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício. De fato, uma conduta formalmente típica, mas materialmente insignificante, mostra-se deveras temerária para o ordenamento jurídico acaso não se analise o contexto pessoal do agente. Isso porque se estaria instigando a multiplicação de pequenos crimes, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal.

STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2014.

Aplica-se o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como furto tentado consistente na tentativa de subtração de chocolates, avaliados em R\$ 28,00, pertencentes a um supermercado e integralmente recuperados, ainda que o réu tenha, em seus antecedentes criminais, registro de uma condenação transitada em julgado pela prática de crime da mesma natureza. A intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, como, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência e o tempo do agente na prisão pela conduta. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância. Nesse contexto, não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado em crime de mesma natureza, na situação em análise, a conduta do réu não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado. Ademais, há de se ressaltar que o mencionado princípio não fomenta a atividade criminosa. São outros e mais complexos fatores que, na verdade, têm instigado a prática delitiva na sociedade moderna.

STJ, HC 120.286-MG, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Gallotti, j. 10/2/2009.

- A denúncia descreve a **tentativa de furto de dois discos (DVDs)**, mas a sentença condenatória alertava para a recorrência do réu na prática desses pequenos furtos, além de sua má conduta social e reprovável personalidade. Diante disso, o Min. Nilson Naves entendeu acolher a incidência do princípio da insignificância, pois sempre o aplica sem as amarras de ordem dogmática, propondo-se a não se prender ao fato de não se tratar da primeira vez. **Firmou que, não obstante a reincidência, a habitualidade ou os maus antecedentes, ainda valeria aplicar o princípio à hipótese.** Esse entendimento também foi acolhido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, porém a Turma, por maioria, entendeu negar a ordem de *habeas corpus*.

TJMG, SER 1.0024.20.118570-9/001, Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos, j. 12/08/2022

Cabível a aplicação do Princípio da Insignificância diante da inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, porque materialmente atípica a conduta. Vv. 1 - Para que se reconheça a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos apontados pela jurisprudência, os quais são cumulativos: inexpressividade da lesão jurídica provocada; mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2 - **O valor da "res" subtraída ultrapassa o parâmetro adotado pelos Tribunais Superiores de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.** 3 - **Dar provimento ao recurso ministerial.**

STF, HC 131057, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, j. 20/09/2016.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. **1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.965,62 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau.**

STJ, RESP. 1.688.878 – SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 28/2/18.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO – Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: **incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Classificação dos crimes

Classificação dos crimes

1) crimes dolosos, culposos e preterdolosos

Classificação dos crimes

2) crimes comissivos, omissivos e comissivo-omissivo

Classificação dos crimes

3) crimes instantâneo e permanente

Classificação dos crimes

4) crimes de dano e de perigo

Classificação dos crimes

5) crimes material, formal e de mera conduta

Classificação dos crimes

6) crimes unissubjetivo e plurissubjetivo

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

Classificação dos crimes

7) crimes unissubsistente e plurissubsistente

Classificação dos crimes

8) crimes comum, próprio e de mão própria

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o **funcionário público** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como **testemunha, perito, contador, tradutor** ou **intérprete** em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Classificação dos crimes

9) crimes de ação única e de ação múltipla

Homicídio simples

Art. 121. **Matar** alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. **Induzir** ou **instigar** alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou **prestar-lhe auxílio material** para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

EXEMPLOS

Exemplos

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Exemplos

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, **por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso**, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - **Se é intenção do agente transmitir a moléstia:**

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Exemplos

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar **indevidamente** o conteúdo de **correspondência fechada**, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Exemplos

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exemplos

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar **tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:**

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Exemplos

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, **participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar**, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Exemplos

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar **ato obsceno** em **lugar público, ou aberto ou exposto ao público**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Exemplos

Art. 96 da Lei 10.741/03

Discriminar pessoa idosa, **impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar** ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, **por motivo de idade**:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Exemplos

Art. 66 da Lei 9.605/98

Fazer o **funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental**:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Exemplos

Art. 33 da Lei 11.343/06.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.